



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162366/2025**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025.**

**OBJETO:** contratação de empresa apta no fornecimento de 01 (um) veículo automotor 0Km ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA, destinado a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Piracanjuba/GO, conforme discriminações, quantidades e especificações no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexos deste edital.

### I. DAS PRELIMINARES:

**Ia - Legitimidade** – Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025 c/c artigo 164 da Lei federal 14.133/2021 e alterações posteriores, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, conforme segue:

**Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025,**  
**item 3.1** Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica deverão ser dirigidas o Pregoeiro Oficial para o endereço eletrônico [licitacao.pjba2028@outlook.com](mailto:licitacao.pjba2028@outlook.com), ou através provedor [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão eletrônica, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).



Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) - Art. 164. **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

**Ib - Tempestividade** - Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025 c/c artigo 164 da Lei federal 14.133/2021 e alterações posteriores, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**, conforme segue:

**Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025,**  
**item 3.1** Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica deverão ser dirigidas o Pregoeiro Oficial para o endereço eletrônico [licitacao.pjba2028@outlook.com](mailto:licitacao.pjba2028@outlook.com), ou através provedor [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) em **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão eletrônica**, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).

Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) - Art. 164. “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”**.



**Ic** – A empresa **CMD CAR LTDA – GRUPO CMD**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **59.637.578/0001-04**, encaminhou impugnação ao Edital por meio do e-mail **licitacao.pjba2028@outlook.com**. Contudo, referida manifestação foi apresentada **fora do prazo legal**, em **desacordo com o disposto na parte final do item 3.1 do Edital**, combinado com a parte final do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

*"As impugnações ao edital deverão ser apresentadas **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame, sob pena de intempestividade."*

Conforme demonstrado no cronograma a seguir, resta evidenciada a **INTEMPESTIVIDADE** da impugnação apresentada:

#### **Cronograma Cronológico:**

- **Data de abertura da sessão pública: 03/10/2025**
- **Prazo final para apresentação de impugnações (D-3 úteis): 29/09/2025**
- **Data do envio da impugnação pela empresa CMD CAR LTDA – GRUPO CMD: 30/09/2025**



---

#### **URGENTE - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PIRACANJUBA- PE 25/2025**

---

**De** Isadora Amaral <isadora.amaral@tiburcioresende.com.br>  
**Data** Ter, 30/09/2025 14:38  
**Para** licitacao.pjba2028@outlook.com <licitacao.pjba2028@outlook.com>  
**Cc** Amora Morais <amora.morais@tiburcioresende.com.br>

1 anexo (424 KB)  
impugnacao balanço iso alvará.pdf;

Boa tarde,

A empresa **CMD CAR LTDA**, e-mail: **cmdcar.vendas@gmail.com**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face da Pregão Eletrônico n. 25/2025, conforme documentos anexos.



## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **CMD CAR LTDA – GRUPO CMD**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **59.637.578/0001-04**, contesta o seguinte:

(...)

Ocorre que, ao estabelecer as condições de habilitação técnica, o presente edital deixou de exigir dos licitantes documentos de comprovada relevância, previstos na legislação vigente, para a adequada comprovação da qualificação técnica. Ademais, também não foi estabelecido qualquer índice ou capital social mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira, medida essencial para assegurar a capacidade das empresas em cumprir as obrigações contratuais.

(...)

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

(...)



(...)

- a) A Proponente deverá apresentar **Atestado** de Capacidade Técnica Operacional para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação (veículo ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA), através de **atestado** fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.

Da simples leitura do trecho acima transrito, verifica-se que as exigências estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica, tal como previstas pelo estimado Município, mostram-se insuficientes para atestar, de forma efetiva e segura, que os licitantes detêm a capacidade técnica necessária para executar, com excelência e plena conformidade, o objeto licitado.

(...)

#### **DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ISO 9001**

Do Certificado de Conformidade ISO 9001, documento de relevância ímpar para assegurar que a futura contratada possua um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) devidamente estruturado e auditado por Entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE

A ISO 9001:2015 é uma norma internacional publicada pela International Organization for Standardization (ISO) e adotada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sob a designação ABNT NBR ISO 9001:2015, o que lhe confere validade e aplicabilidade nacional. Ela estabelece critérios para um Sistema de Gestão da Qualidade com foco em:

(...)



(...)

#### **DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ SANITÁRIO**

Cumpre destacar que, para o exercício regular das atividades empresariais no território nacional, faz-se obrigatória a apresentação do Alvará de Funcionamento, expedido pelo Município da sede da empresa, documento este que comprova a regularidade do estabelecimento e a sua aptidão para operar dentro das normas urbanísticas, ambientais e de segurança.

Do mesmo modo, em se tratando de objetos relacionados à saúde, higiene, alimentação, medicamentos, insumos hospitalares ou correlatos, mostra-se igualmente imprescindível a apresentação do Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária competente. Tal exigência encontra respaldo direto nas normas da **Lei nº 8.080/1990**, nas diretrizes da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** e **De acordo com o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei 1.3317/90)**, que condicionam a atividade empresarial a devida licença sanitária como forma de assegurar a qualidade dos produtos/serviços e proteger a coletividade.

(...)

#### **DA OMISSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Outro ponto que merece destaque refere-se à **ausência, no edital, de qualquer exigência mínima de qualificação econômico-financeira**. O instrumento convocatório não previu a apresentação de índices econômico-financeiros (tais como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) nem estabeleceu capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação.

Tais elementos são de suma importância, uma vez que visam a **assegurar que as empresas participantes possuem efetiva capacidade financeira para assumir e executar as obrigações decorrentes do contrato administrativo**, mitigando riscos de inadimplemento e garantindo a continuidade do serviço público.

(...)

(...)



11. Por fim, pugna-se pela procedência da presente impugnação, a fim de que o edital seja adequado às disposições legais, aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e supremacia do interesse público), bem como para garantir a segurança, a qualidade e a plena regularidade da contratação.

12. Nestes termos,  
Pede deferimento

13. fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021·

14. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025, para que sejam incluídas, dentre os requisitos de habilitação.

a) Na qualificação técnica:

- o a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ISO 9001, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE;
- o a exigência do Alvará de Funcionamento;
- o a exigência do Alvará Sanitário, ou, quando for o caso, a comprovação documental de que a empresa está dispensada de sua emissão por motivo legal;

(...)

### **III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Comissão Permente de Contratação juntamente com o Pregoeiro do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, responsável pela elaboração da Minuta do Edital, atendendo ordenação hierárquica, restando estreita margem ou nenhuma para alteração no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar. Ressalta-se, ainda, que a minuta do Edital e seus Anexos foram previamente analisadas e APROVADAS pela Assessoria Jurídica do Município juntamente com o Órgão de Controle Interno, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, no entanto pedimos vênia a forma seguinte:

**a) Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional**, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), normatiza no artigo 67, inciso II o seguinte: “Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



**similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; combinado com item 9.7, IV, letra “a” do Edital em tela, disciplinando o seguinte: A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação (**veículo ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA**), através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.

Entendemos que as regras do Edital estão moldadas nos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual, inclusive, trata expressamente da aceitação de produtos similares, desde que compatíveis com as exigências editalícias, especialmente no que tange à parcela de maior relevância, neste caso, o veículo adaptado para ambulância. Tal entendimento está em consonância com o princípio da ampliação do campo de competição, bem como com o formalismo moderado, ambos consagrados pela nova Lei de Licitações, além de encontrar respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**b)** O processo de certificação ISO 9001 envolve a implementação da norma na empresa, seguida por uma auditoria externa realizada por um Organismo de Certificação (OC) acreditado, como os reconhecidos pelo INMETRO. Antes da auditoria externa, a empresa deve realizar um ciclo completo de auditorias internas e ter seu Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) em operação por, no mínimo, três meses. Caso esteja em conformidade, a certificação é emitida. Para mantê-la, a empresa passará por auditorias de supervisão anuais e por um processo de recertificação a cada três anos.

As regras do Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025, estabelece no item 1.2 que: “Os produtos constantes na presente licitação deverão atender as exigências de qualidade observando os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade – ABNT, INMETRO, CONTRAN, DETRAN etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”, e, caso o Ato Convocatório estivesse exigindo da licitante certificação conforme estabelece a ISO 9001, estaríamos afrontando o princípio da



ampliação do campo de competição, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

c) Em relação ao Alvará de Funcionamento e Alvará de Vigilância Sanitária, com já mencionado anteriormente, do Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025, estabelece no item 1.2 que: “Os produtos constantes na presente licitação deverão atender as exigências de qualidade observando os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade – ABNT, INMETRO, CONTRAN, DETRAN etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)” c/c item 9.7, IV, letra “a” do Edital em tela, disciplinando o seguinte: A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação (**veículo ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA**), através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.

Entendemos que é suficiente para que a Administração tenha a proposta mais vantajosa, sempre pautada no princípio da ampliação do campo de competição, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União, normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM/GO.



**d)** Alusivo a boa situação financeira da licitante, o Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025, estabelece no item 9.7, III, letra b1 e b2, conforme segue:

**b) Balanço Patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

1. A boa situação financeira da licitante, devidamente assinado por profissional contábil, terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas, considerando que todos devem ser iguais ou superiores a 1:

$$\text{Fórmula: } LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$\text{Fórmula: } LC = AC / PC$$

$$\text{Fórmula: } SG = AT / (PC + ELP).$$

2. Os elementos contábeis contidos nas fórmulas acima são assim identificados:

**AC** = Ativo Circulante;

**RLP** = Realizável a Longo Prazo;

**AT** = Ativo Total;

**PC** = Passivo Circulante;

**ELP** = Exigível a Longo Prazo

As regras do Edital de Licitação em questão encontram-se em plena conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), da Controladoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos de controle competentes.



#### IV. DECISÃO

Isto posto, CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**

- **GRUPO CMD, inscrita no CNPJ sob nº 59.637.578/0001-04**, apesar da intempestividade, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, a impugnação, pelos seguintes motivos:

**a)** Entendemos que as regras do Edital estão moldadas nos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual, inclusive, trata expressamente da aceitação de produtos similares, desde que compatíveis com as exigências editalícias, especialmente no que tange à parcela de maior relevância, neste caso, o veículo adaptado para ambulância. Tal entendimento está em consonância com o princípio da ampliação do campo de competição, bem como com o formalismo moderado, ambos consagrados pela nova Lei de Licitações, além de encontrar respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

**b)** As regras do Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025, estabelece no item 1.2 que: “Os produtos constantes na presente licitação deverão atender as exigências de qualidade observando os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade – ABNT, INMETRO, CONTRAN, DETRAN etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”, e, caso o Ato Convocatório estivesse exigindo da licitante certificação conforme estabelece a ISO 9001, estaríamos afrontando o princípio da ampliação do campo de competição, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

**c)** As exigências do Ato Convocatório, entendemos que é suficiente para que a Administração tenha a proposta mais vantajosa, sempre pautada no princípio da ampliação do campo de competição, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União, normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021) e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM/GO;

**d)** As regras do Edital de Licitação em questão encontram-se em plena



conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), da Controladoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos de controle competentes, e

**e)** Nos termos do princípio da supremacia do interesse público, que representa o bem-estar da sociedade, deve prevalecer sobre o interesse de um indivíduo ou grupo c/c a CRFB/88 que disciplina o interesse público de diversas formas, especialmente no contexto da administração pública e dos direitos e garantias fundamentais, ela estabelece princípios como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, que devem nortear a atuação do Estado.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento. Continuando inalterado os prazos, datas e horários do presente Edital, inclusive permanecendo inalterado:

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS / ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS / SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS / HABILITAÇÃO: às 08:30 horas do dia 03/10/2025.  
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).**

**LOCAL:** <https://bnc.org.br/>

Piracanjuba/GO, aos 02 dias do mês de outubro de 2025.

SAVIO  
VIANA DA  
SILVA:7029  
4285105

Assinado de forma  
digital por SAVIO  
VIANA DA  
SILVA:70294285105  
Dados: 2025.10.02  
14:50:19 -03'00'

**Sávio Viana Da Silva**  
Agente de Contratação  
Pregoeiro Oficial